



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201969000924	Distribuição: 27/08/2019
Número Único: 0000923-96.2019.8.25.0031	Competência: Gararu
Classe: Procedimento Comum	Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Endereço: Povoado Pias
Complemento:
Bairro: Zona Rural
Cidade: GARARU - Estado: SE - CEP: 49830000
Advogado(a): CAMILO COSTA FREIRE 9628/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201969000924

DATA:

27/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARARU/SE

Processo: 201969000924

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOAO BATISTA DA SILVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Pelo Exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pleito de pagamento complementar de DPVAT, formulado na exordial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.037,50, nos termos da fundamentação. Dessa forma, resolvo o feito com análise de mérito o que faço com base no art. 487, I c/c art. 373 CPC e SÚMULA 474 STJ E LEI 6.194/74.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado na quantia de 15% do valor da condenação.

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

Houve também omissão quanto a atualização do valor indenizatório, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. juízo, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, **qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora e correção monetária**, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GARARU, 27 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE